



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

1. Processo nº: 2506/2016

2. Classe de assunto: 1 - Recurso

2.1. Assunto: 3 – Agravo – Despacho nº 128/2016 – 1ª RELT (Processo 1764/2016)

3. Agravantes: Zailon Miranda Labre Rodrigues – Procurador Geral de Contas; Edson Azambuja – Promotor de Justiça MP/TO

4. Responsáveis: Christian Zini Amorim– Secretário Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte, Cláudio de Araújo Schüller – Secretário Municipal de Finanças e Antonio Luiz Cardozo Brito - Pregoeiro

4.1 Órgão: Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte, Secretaria Municipal de Finanças e Superintendência de Compras e Licitações de Palmas/TO

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. DESPACHO Nº 227/2016

6.1. Os presentes autos versam sobre Recurso de **Agravo** interposto em desfavor do Despacho nº 128/2016 1ª RELT, proveniente dos autos 1764/2016, que conheceu da Representação protocolizada por Zailon Miranda Labre Rodrigues, Procurador Geral de Contas, e Edson Azambuja, Promotor de Justiça, por meio da qual noticiaram ilegalidades constantes no Edital de Licitação, modalidade Pregão Presencial nº 028/2015, bem como do Contrato nº 361/2015 da Prefeitura Municipal de Palmas-TO, porém, na oportunidade, não foi enfrentada a medida cautelar, momento em que seria analisada após a oitiva dos responsáveis.

6.2. Inconformado com a decisão, os representantes impetraram o presente Agravo, em 09 de março de 2016.

6.3. Por meio da Certidão de Tempestividade nº 672/2016, a Secretaria do Pleno atestou a tempestividade recursal.

6.4. Alegam os agravantes, em síntese, que o Procedimento Licitatório que deu origem ao Contrato nº 361/2015, se encontra eivado de ilegalidades em seu Termo de Referência, onde não se justificaram ou comprovaram a efetiva necessidade de contratação de doze equipamentos de transmissão de mensagens variadas sobre o tráfego, além da falta de composição dos custos unitários que descreva o preço licitado pela Prefeitura de Palmas, contrariando as normas da Lei nº 8.666/1993 e ensejando a prática de sobrepreço.

6.5. Asseveram que a medida cautelar se faz necessária, face a iminente possibilidade de danos ao erário público em razão da continuidade da prestação de serviço e seu respectivo pagamento celebrado pela Prefeitura de Palmas, bem como juntam aos autos posicionamentos doutrinários quanto à viabilidade de concessão de medida acautelatória.

6.6. Após a protocolização pela Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO, foram os presentes autos encaminhados para a Secretaria do Pleno atestar a tempestividade e, posteriormente, a esta 1ª Relatoria para as medidas legais e regimentais cabíveis.

6.7. Em síntese, é o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

I – DA ADMISSIBILIDADE

6.8. Inicialmente, cumpre ressaltar que Recurso de Agravo se disciplina nos artigos 52 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284/2001, cuja redação estabelece:

Art. 52. Admitir-se-á agravo, sem efeito suspensivo, em processos nos quais o Tribunal emite julgamentos, nos termos do inciso I do art. 10 desta Lei e demais processos administrativos, de decisão preliminar do Conselheiro Relator, de Câmara Julgadora ou do Pleno.

Art. 53. O agravo será interposto dentro de 05 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, ou da ciência da decisão, comprovada nos autos, por parte do responsável ou interessado, sendo cabível nas seguintes hipóteses:

I - ilegalidade ou imperfeita aplicação da lei;

II - errônea ou imperfeita apreciação da prova dos autos;

III - contradição com a jurisprudência do Tribunal de Contas;

IV - inoportunidade de providência determinada pela decisão preliminar ou despacho, quando a questão principal requerer por sua natureza, solução diversa.

6.9. Presentes, então, os requisitos para o processamento, motivo pelo qual recebo o presente Agravo, com amparo no art. 52 e 53, II e IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

II - PASSO A DECIDIR

6.10. Embora tenha afastado medida acautelatória em primeiro crivo, após análise ao presente agravo, verifico nas razões trazidas neste recurso, em consenso com a documentação constante do procedimento licitatório, a ocorrência de algumas falhas no Pregão Presencial nº 025/2015, da Prefeitura Municipal de Palmas.

6.11. Constato que não constam nos autos estudos prévios acerca de quais e quantos seriam os pontos estratégicos que justificariam o emprego dos equipamentos locados, o que assinala imprecisão na definição da prestação do serviço, indo diretamente contrário ao que estabelece o art. 6º, IX da Lei de Licitações, cuja redação transcrevo a seguir:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

asseguem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

6.12. A Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) nº 361/1991, art. 2º define projeto básico como sendo:

“(…) uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.”

6.13. Como se verifica, é de suma importância para o procedimento licitatório, um projeto básico bem elaborado no sentido de atender, além da finalidade do objeto, cumprir todas as normas que o regem a licitação. Antônio Carlos Cintra do Amaral leciona que “processo de contratação de obras públicas abrange quatro etapas: (a) o planejamento; (b) a licitação; (c) a formação do vínculo contratual; e (d) a execução do contrato. Se eu destacasse uma dessas etapas como a mais importante, destacaria a de planejamento. O planejamento da contratação de obras públicas compreende a elaboração de um projeto básico”.

6.14. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu que em razão de Projeto Básico deficiente, onde não foram contemplados estudos técnicos preliminares, bem como o devido planejamento, o procedimento licitatório foi anulado, juntamente com o contrato decorrente do mesmo, senão vejamos:

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 009.360/2010-7 [Apensos: TC 017.688/2011-6, TC 027.998/2013-4, TC 025.559/2009-9]

Natureza: Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria

Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); Estado de Rondônia e Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Rondônia (Seplan).

Responsáveis: Ivo Narciso Cassol (CPF 304.766.409-97), João Carlos Gonçalves Ribeiro (CPF 775.238.578-68), Luciano dos Santos Guimarães (CPF 519.405.585-49), Vagner Marcolino Zacarini (CPF 595.849.719-72), Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (CPF 024.985.847-90), Albanisa Pereira Pedraça (CPF 497.864.582-49), Aparecida Ferreira de Almeida Soares (CPF 523.175.101-44), Débora Maria de Corte-Real Delgado Medina Reis (CPF 479.112.121-04), Wanderly Lessa Mariaca (CPF 317.013.372-15), Maria Angélica Foes da Rocha (CPF 017.361.019-60), Rosely Aparecida de Jesus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

(CPF 754.477.626-34), Sérgio Augusto Portocarrero Ramos (CPF 441.734.234-20), Zuleide Azevedo.

Interessados: Congresso Nacional e Consórcio Cowan-Triunfo.

Advogados constituídos nos autos: João Paulo Santana Nova da Costa (OAB/DF 40.189), Fernando Augusto Pinto (OAB/DF 13.421), Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2010. OBRAS DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE PORTO VELHO/RO. **INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES. PROJETO DEFICIENTE.** IRREGULARIDADE INSANÁVEL NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO. **DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO ESTADUAL PARA QUE ANULE A LICITAÇÃO E O CONTRATO DELA DECORRENTE, ASSIM COMO ELABORE NOVO PROJETO,** CASO TENHA INTERESSE EM CONTAR COM O APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. DETERMINAÇÃO À CAIXA PARA QUE SOMENTE LIBERE RECURSOS FEDERAIS AO EMPREENDIMENTO APÓS A DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES ENDEREÇADAS AO ESTADO DE RONDÔNIA. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO. **[GRIFO NOSSO]**

6.15. Denoto também que não se encontram nos autos a composição detalhada de preços, em quantitativos e custos unitários de seus insumos, tais como: mão de obra, equipamento, materiais, deslocamento, etc. Bem como as despesas indiretas, impostos e lucros.

6.16. Informações estas, que além de cruciais para uma melhor análise, se fazem necessárias a fim de que seja respeitado o princípio da transparência dos atos públicos, assim como os ditames da Lei nº 8.666/93, em seu art. 7º, caput, §2º, inciso II, que dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

6.17. No tocante a esta questão, o TCU já possui juízo formado, conforme súmula própria dirigida a matéria:

“Súmula n.º 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.(Informativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos do TCU nº 20, Sessões: 8 e 9 de junho de 2010)

6.18. Quanto a suspensão cautelar, o **artigo 19 da Lei Estadual 1.284/2011** faculta ao relator determinar medida cautelar quando houver justo receio de grave lesão ao erário público, resguardando, desta forma, o interesse público maior.

6.19. No que concerne a referida possibilidade de emissão de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico afeto a matéria, senão vejamos:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. **COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.** 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 – Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (art. 4º e 113, § 1 e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.** 3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem”. **[GRIFO NOSSO]**

6.20. Quanto à adoção de **medida cautelar para suspender contrato**, reputo oportuno registrar a ementa do Acórdão nº 0968/2012, de 25.04.2012, constante do voto do Ministro Aroldo Cedraz, do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

FISCOBRAS 2011. PROGRAMA DE TRABALHO 18.544.0515.10DC.0024. CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM OITICICA, NO MUNICÍPIO DE JUCURUTU/RN. CONCORRÊNCIA 20/2010-SEMARH. CONTRATO 39/2010, FIRMADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SEMARH/RN) COM O CONSÓRCIO EIT/ENCALSO. SOBREPREGO GLOBAL DE R\$ 39,5 MILHÕES, OU 16,3% DO TOTAL DO CONTRATO 39/2010, EM DECORRÊNCIA DE PREÇOS EXCESSIVOS ANTE O MERCADO (IGP). RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA CONCORRÊNCIA 20/2010, EM DECORRÊNCIA DE CRITÉRIOS INADEQUADOS DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO (IGC). INEXISTÊNCIA DE COMPOSIÇÕES DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS DO ORÇAMENTO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 20/2010 (IGC). UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO DE REAJUSTE INADEQUADO NO CONTRATO 39/2010 (OI). INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DA OBRA NO ANO, NO ÂMBITO DO CONTRATO 39/2010 (IGC). **ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO 39/2010.** AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO EM PARTE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ANULAÇÃO DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

CONCORRÊNCIA 20/2010. PERDA DE OBJETO DA IRREGULARIDADE CLASSIFICADA COMO IGP, RELATIVA AO SOBREPREÇO DO CONTRATO 39/23010, EM FACE DA ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA QUE O ORIGINOU. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. COMUNICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO

(...)

229. Conforme análise empreendida, os preços do orçamento contratado não estão de pleno acordo com a LDO, uma vez que a tabela do Dnocs deveria ser utilizada apenas subsidiariamente, em casos de incompatibilidade das tabelas do Sicro e do Sinapi. Ao contrário do que prevê a LDO, a Semarh/RN utilizou principalmente preços do Dnocs, o que levou à contratação de preços excessivos frente ao mercado. Quanto ao valor do sobrepreço foi acatada parte das justificativas apresentadas pelo Consórcio EIT/Encalso, mais especificamente quanto ao transporte de concretos e seus insumos. Após as alterações realizadas nas devidas composições analíticas de referência, o sobrepreço foi reduzido de R\$ 33.249.530,16 para R\$ 30.803.235,83.

230. Destarte, **mantidos os pressupostos que embasaram a concessão da medida cautelar**, com manutenção do sobrepreço em R\$ 30.803.235,83, a proposta será para que a Semarh/RN adote as medidas necessárias à repactuação do Contrato 39/2010 firmado com o Consórcio EIT/Encalso de forma a elidir a irregularidade de sobrepreço do contrato decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

6.21. Importante ainda destacar que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no Processo nº 15281/2015, de 29 de outubro de 2015, em decisão singular do Conselheiro Nominando Diniz, adotou medida cautelar e determinou a suspensão do contrato firmado com a empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. Segue trecho da Decisão Singular - DSAC2 -00018/15:

Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

(...)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora.

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

O Relator DECIDE nos presentes autos:

DETERMINAR à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA, Sra. ROBERTA BATISTA ABATH, a **SUSPENSÃO do contrato firmado** com a empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, para locação de central geradora de oxigênio, central de ar comprimido medicinal, central de cilindros para oxigênio e ar comprimido e sistema de vácuo clínico para atender hospitais da rede estadual de saúde, bem com a **SUSPENSÃO de qualquer pagamento à referida empresa.** (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.22. Reforçando a análise ora albergada nesta Representação, convém ainda registrar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em relação a medida cautelar de suspensão de contratos pelo Tribunal de Contas, no intuito de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, conforme segue:

RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26.978 - MT RECORR (2008/0118806-8) ENTE : MILÊNIO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ADVOGADO : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADORES : PATRYCK DE ARAÚJO AYALAL E OUTRO (S) ROGÉRIO LUIZ GALLO DECISÃO Milênio Produtos Hospitalares Ltda. interpôs recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão de fl. 684/691, relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado: "CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE CONTRATOS - LEGALIDADE** - INTERPRETAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA A PARTIR DA CF - PRINCÍPIO DA SIMETRIA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRERROGATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS - FISCALIZAÇÃO - EFETIVIDADE DAS DECISÕES - PREVENÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO - VALIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES.

6.23. À luz do princípio da simetria, a Constituição do Mato Grosso seguiu o padrão da tripartição dos poderes, reproduzindo as disposições da Constituição Federal sobre a organização e o relacionamento entre o Judiciário, Legislativo e o Executivo, especialmente quanto ao Tribunal de Contas Estadual, conforme o art. 75 da Constituição Federal.

Para dar efetividade às suas decisões e prevenir lesão ao erário, os Tribunais de Contas podem valer-se dos poderes implícitos às suas prerrogativas constitucionais. Assim, embora não expressamente previstas, são necessárias e válidas as medidas cautelares (Precedentes do MS 23550" > STF: MS 23550, e MS 24510).

O Tribunal de Contas Estadual agiu, em caráter acautelatório, de acordo com a Constituição Federal (art. 71, IX) e a Constituição Estadual, ao assinar (art. 47, X) prazo para que o Executivo adotasse as providências (Secretaria de Estado de Saúde) necessárias ao cumprimento da lei, diante de indícios de ilegalidade.

Recurso ordinário não provido" (fl. 691). As razões do recurso alegam a repercussão geral, e dizem violados os artigos 71, IX, § 1º e § 2º, e 105, III, da Constituição Federal. Contrarrazões (fl. 720/726). Lê-se no acórdão recorrido (fl. 744/753) : "**A Constituição do Estado do Mato Grosso segue exatamente a Constituição Federal no que é pertinente ao proceder do Tribunal de Contas na sua atividade fiscalizatória, reproduzindo ao pé da letra a competência do Tribunal de Contas Estadual para assinar prazo ao órgão ou entidade a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para o cumprimento da lei. Como se vê, o Tribunal de Contas Estadual agiu de conformidade com os arts. 71, IX, da Constituição Federal e 47, X, da Constituição Federal, ou seja: a) assinou prazo para que o órgão adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ao constatar indícios de ilegal (Secretaria de Estado de Saúde) idade; b) aplicou o poder de cautela diante da urgência; c) a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

providência foi efetivada pela Secretaria de Estado de Saúde, conforme Ofício nº 1238/GAB/SES/2005, comunicando a suspensão dos pagamentos e da realização de novos contratos com a impetrante. Tendo o Tribunal de Contas agido dentro (fl. 178) das suas limitações constitucionais, com os poderes necessários ao exercício das suas prerrogativas, não há ilegalidade alguma a ser corrigida". (...) Ademais, **o Tribunal de Contas tem "legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões"**.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário (MS nº 23.550, DF, relator p/ acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 31.10.2001). Intimem-se. Brasília, 30 de agosto de 2010. MINISTRO ARI PARGENDLER Vice-Presidente.

(STJ - RE nos EDcl no RMS: 26978, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Publicação: DJe 02/09/2010)

6.24. Corroborando com o entendimento disposto acima, segue a seguinte jurisprudência:

CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE CONTRATOS - LEGALIDADE** - INTERPRETAÇÃO PRINCIPOLÓGICA A PARTIR DA CF - PRINCÍPIO DA SIMETRIA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - **PRERROGATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS - FISCALIZAÇÃO** - EFETIVIDADE DAS DECISÕES - PREVENÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO - VALIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES.

À luz do princípio da simetria, a Constituição do Mato Grosso seguiu o padrão da tripartição dos poderes, reproduzindo as disposições da Constituição Federal sobre a organização e o relacionamento entre o Judiciário, Legislativo e o Executivo, especialmente quanto ao Tribunal de Contas Estadual, conforme o art. 75 da Constituição Federal.

Para dar efetividade às suas decisões e prevenir lesão ao erário, os Tribunais de Contas podem valer-se dos poderes implícitos às suas prerrogativas constitucionais. Assim, embora não expressamente previstas, são necessárias e válidas as medidas cautelares (Precedentes do MS 23550" > STF: MS 23550, e MS 24510).

O Tribunal de Contas Estadual agiu, em caráter acautelatório, de acordo com a Constituição Federal (art. 71, IX) e a Constituição Estadual (art. 47, X), ao assinar prazo para que o Executivo (Secretaria de Estado de Saúde) adotasse as providências necessárias ao cumprimento da lei, diante de indícios de ilegalidade.

Recurso ordinário não provido.

(STJ - RMS: 26978 MT 2008/0118806-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/06/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DTPB: 20090629, DJe 29/06/2009)

6.25. Diante do exposto e, com base no **artigo 54** da Lei Estadual 1.284/2001 que prevê a possibilidade, de modificação, pelo Relator, de decisão preliminar agravada, **DECIDO:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

I - Conheça o presente Agravo interposto por Zailon Miranda Labre Rodrigues, Procurador Geral de Contas, e Edson Azambuja, Promotor de Justiça, para, no mérito, e com fundamento nos arts. 19 e 54 da Lei Estadual 1.284/2001 c/c art. 200 do RITCE/TO, **dar-lhe provimento** no sentido de alterar o Despacho nº 128/2016 – 1ª RELT, concedendo medida cautelar inaudita altera pars, determinando que a Prefeitura de Palmas, por meio da Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte e Secretaria Municipal de Finanças e Superintendência de Compras e Licitações:

- a) Suspenda cautelarmente os pagamentos referentes ao Contrato nº 361/2015, celebrado com a empresa Environmental Project Management Consultoria Ltda- ME até ulterior decisão desta Corte;
- b) Abstenha-se de executar novas locações de Painéis de Mensagens Variáveis Móveis, em razão da possibilidade de anulação do Pregão Presencial nº 028/2015;

II – Comunique, desta decisão, aos responsáveis, bem como determine o encaminhamento de cópia desta decisão aos agravantes, nos termos da legislação vigente;

III - Proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3^{o2} do Regimento Interno desta Corte e art. 5^{o3} da IN/TCE-TO nº 01/2012, para que surta os efeitos legais necessários;

IV – Determine a Secretaria da 1ª Relatoria que junte cópia desta decisão ao Processo 1764/2016, a fim de dar prosseguimento aos autos;

V - Após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 30 dias do mês de março de 2015.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator

¹ Art. 27. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial ou no seu órgão oficial de imprensa, salvo as exceções previstas em lei.

² Art. 341 (omissis)

§ 3º - Os acórdãos e resoluções terão, obrigatoriamente, suas conclusões publicadas no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, ficando dispensada sua leitura e conferência na sessão, bastando a publicação do mesmo dentro de dez (10) dias.

³ Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do seu Boletim Oficial, previsto no artigo 158 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, disponibilizará, em sítio da rede mundial de computadores, a publicação de atos processuais próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfb6fbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 01/04/2016 17:36:00